ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"Casa de Félix Araújo"
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

AUTÓGRAFO Nº 205/2025

PROJETO DE LEI Nº 303/2025

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E RETIRADA DE CABEAMENTO INATIVO OU IRREGULAR NOS POSTES UTILIZADOS PARA REDE DE INTERNET NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE - PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade da manutenção, organização e retirada de fios inativos ou inutilizados nos postes utilizados para cabeamento de rede de internet na cidade de Campina Grande – PB, visando a segurança da população e a melhoria da infraestrutura urbana.

§ 1º A manutenção do cabeamento deverá ser realizada de forma periódica pelas empresas responsáveis, sendo obrigatória a remoção dos fios em desuso dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias após a constatação da inutilidade do cabeamento.

§ 2º Para fins desta Lei, considera-se cabeamento inativo todo aquele que não esteja sendo utilizado para a prestação de serviços de telecomunicações ou internet por um período superior a 60 (sessenta) dias.

§ 3º O descumprimento desta obrigação acarretará as penalidades previstas nesta Lei, conforme os prazos e sanções estabelecidos.

Art. 2º As concessionárias, permissionárias e prestadoras de serviços de telecomunicações e internet são as responsáveis diretas pela manutenção e remoção do cabeamento excedente, devendo observar as disposições da Lei Federal nº 13.116/2015, que trata da instalação e compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações.

§ 1º As empresas deverão apresentar à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente um relatório semestral detalhando a situação do cabeamento aéreo, contendo a quantidade de fios retirados e as ações de manutenção realizadas.

§ 2º A Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir do recebimento do relatório, para avaliar as informações prestadas e, se necessário, notificar a empresa para correções ou providências adicionais.

Art. 3º As empresas prestadoras de serviços de internet e telecomunicações deverão realizar inspeções periódicas obrigatórias a cada 6 (seis) meses para identificar cabeamentos em desuso, garantindo a segurança e evitando a superlotação dos fios nos postes.

§ 1º A inspeção deverá ser documentada e enviada ao Município, conforme previsto no Art. 10 da Lei Federal nº 9.472/1997, que regulamenta a organização dos serviços de telecomunicações e as atribuições da Anatel.

§ 2º Caso a empresa não realize a devida inspeção, o Município poderá realizar auditoria e aplicar as penalidades previstas nesta Lei.

Art. 4º As concessionárias de energia elétrica que disponibilizam os postes para compartilhamento deverão notificar as empresas responsáveis pelo cabeamento irregular ou inutilizado, concedendo um prazo de 30 (trinta) dias para a regularização.

§ 1º Se, após o prazo estipulado, a empresa não providenciar a retirada dos fios, a concessionária poderá realizar a remoção do cabeamento e cobrar os custos operacionais da empresa responsável, conforme previsto na Resolução nº 797/2017 da Anatel, que disciplina o compartilhamento de infraestrutura.

§ 2º O Município poderá firmar parcerias e convênios com as concessionárias de energia elétrica para auxiliar na fiscalização e cumprimento desta Lei, garantindo a segurança e organização do cabeamento.

Art. 5º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei acarretará penalidades às empresas responsáveis, conforme segue:

I - Advertência formal na primeira infração, com notificação oficial e prazo de 30 (trinta) dias para correção;

II - Multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de reincidência no período de 12 meses;

III - Multa progressiva em 50% para cada nova reincidência dentro do período de 12 meses;

IV - Suspensão da licença municipal de operação para empresas que descumprirem reiteradamente as disposições desta Lei por 3 (três) infrações consecutivas.

Art. 6º A fiscalização do cumprimento desta Lei ficará a cargo da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente, que poderá receber denúncias da população sobre o descumprimento das normas estabelecidas.

§ 1º Qualquer cidadão poderá denunciar a existência de fios soltos, cabos rompidos ou excesso de cabeamento nos postes por meio de canais oficiais da Prefeitura.

§ 2º As denúncias recebidas deverão ser analisadas em até 30 (trinta) dias, e, se constatada a irregularidade, a empresa responsável será notificada para regularização dentro do prazo estabelecido no Art. 4º desta Lei.

Art. 7º As empresas prestadoras de serviços de internet e telecomunicações deverão apresentar um plano de reorganização do cabeamento dentro do prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei.

§ 1º O plano deverá conter um cronograma detalhado de retirada de fios obsoletos e de manutenção dos cabeamentos ativos.

§ 2º A ausência do plano dentro do prazo estipulado sujeitará a empresa às penalidades descritas no Art. 5º desta Lei.

Art. 8º A Prefeitura poderá celebrar convênios e parcerias com órgãos públicos estaduais e federais, bem como com empresas do setor privado, para facilitar a fiscalização e viabilizar a organização do cabeamento nos postes, em conformidade com a Lei Federal nº 13.116/2015.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande – PB, "Casa de Félix Araújo", em 11 de junho de 2025.

O PRESENTE AUTÓGRAFO é cópia fiel do que foi aprovado no Plenário em Sessão do dia 11 de junho de 2025.

Secretaria de Apoio Parlamentar da
Câmara Municipal de Campina Grande - PB "Casa de Félix Araújo"

Secretaria - S.A.P.

Presidente **1º Secretário**